

CONTRIBUTOS DA APRITEL NO ÂMBITO DO PROCEDIMENTO DE AUSCULTAÇÃO PÚBLICA CONCERNENTE À TRANSPOSIÇÃO DO CÓDIGO EUROPEU DAS COMUNICAÇÕES ELETRÓNICAS

Tema	Segurança e emergência
Disposições relevantes	Artigos 40.º a 41.º, 108.º a 110.º

Segurança

Artigos 40º Segurança das redes e dos serviços

- Os conceitos de “integridade das redes” e “continuidade do fornecimento dos serviços”, que constavam do anterior quadro regulatório, são abandonados em favor do conceito de “segurança das redes e serviços”. Os conceitos de “violação de segurança” e de “perda de integridade” também são substituídos por “incidentes de segurança”.
- Este artigo abrange também os prestadores de serviços de comunicações interpessoais independentes do número, aspeto que a transposição deverá ter em conta.
- Relativamente ao anterior Quadro Regulatório, este artigo explicita que a ENISA funciona como organismo facilitador da coordenação entre Estados-Membro para se evitar a adoção de requisitos nacionais divergentes que criem riscos de segurança e entraves ao Mercado Interno.
- Outra novidade face ao Quadro anterior é a obrigação dos prestadores informarem os utilizadores afetados por incidentes de segurança particularmente significativos, nos termos do nº 3 deste artigo. Esta obrigação deverá ser aplicável apenas em situações excecionais. O Regulamento n.º 303/2019, de 1 de abril, relativo à segurança e à integridade das redes e serviços de comunicações eletrónicas, já prevê esta obrigação relativamente a clientes relevantes no seu artigo 13º.
- Por último, são enumerados os parâmetros a ter em conta na determinação da significância dos incidentes de segurança, e que, a nível nacional, já se encontram definidos desde dezembro de 2013¹, e foram posteriormente integrados no Regulamento n.º 303/2019, de 1 de abril.

¹ Decisão da ANACOM, de 12 de Dezembro de 2013, relativa a às circunstâncias, ao formato e aos procedimentos aplicáveis às exigências de comunicação de violações de segurança ou perdas de integridade com impacte significativo no funcionamento das redes de comunicações públicas e dos serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público e à divulgação ao público por parte das empresas que oferecem redes de comunicações públicas ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, de violações de segurança ou perdas de integridade ocorridas nas suas redes e serviços.

- Os artigos 54º-A a 54º-E da LCE já cobrem, todas as restantes determinações do artigo 40º do CECE, que não foram alteradas face ao Quadro anterior, pelo que a LCE terá de ver estes artigos revistos para incluir as alterações e novidades acima mencionadas. No entanto, não devem ser introduzidos requisitos adicionais aos que já constam do Regulamento nº 303/2019, de 1 de Abril.

Artigo 41º Aplicação e execução

- Os artigos 54º-F e 54º-G da LCE já abrangem, genericamente, as disposições deste artigo do CECE, com as exceções que abaixo se identificam e que deverão ser incluídas na transposição do CECE.
- A transposição deve clarificar a forma como as autoridades competentes irão assegurar o controlo e a aplicação destas medidas aos prestadores de serviços de comunicações interpessoais independentes do número.
- Este artigo do CECE determina que os poderes das autoridades competentes para emitir instruções vinculativas aos operadores, em caso de incidentes, dizem não só respeito aos prazos para a sua implementação, mas também dizem respeito às medidas necessárias para pôr fim a um incidente de segurança ou para evitar a ocorrência de um incidente, se tiver sido identificada uma ameaça grave. É fundamental que estas instruções vinculativas respeitem devidamente os critérios de adequabilidade, razoabilidade e proporcionalidade, e sejam definidas em estreita colaboração com o(s) prestador(es) afetado(s).
- Adicionalmente, o artigo confere às autoridades competentes poderes para obter assistência de um CSIRT e impõe a essas autoridades o dever de consultar e cooperar com as autoridades policiais e judiciais nacionais, as autoridades competentes na aceção do artigo 8º, nº 1, da Diretiva (UE) 2016//1148 e as autoridades nacionais de proteção de dados.
- Deve garantir-se, na transposição, a compatibilidade com as disposições do Regulamento nº 303/2019, de 1 de Abril, não introduzindo requisitos adicionais aos que constam daquele Regulamento.

Emergência

Artigo 108º Disponibilidade dos serviços

- O artigo 49º da LCE transpõe a versão do artigo do anterior Quadro Regulatório equivalente ao artigo 108º do CECE.
- A nova redação determina uma nova obrigação para os operadores, que consiste na transmissão ininterrupta de alertas ao público. As obrigações de acesso ininterrupto aos serviços de emergência e de transmissão ininterrupta de alertas ao público não podem ter um carácter absoluto, nomeadamente em situações de força maior.
- Também é clarificado que os serviços cuja disponibilidade deve ser assegurada são os serviços de voz e acesso à internet em caso de rutura catastrófica da rede ou em casos de força maior.

- Estas alterações deverão ser introduzidas na LCE no âmbito da transposição do CECE. No caso específico dos alertas ao público devem ser tidos em conta os comentários que se apresentam abaixo relativos ao artigo 110º do CECE.
- Por força das condições associadas à Autorização Geral, aplicável a prestadores de serviços OTT abrangidos pelo conceito de comunicações interpessoais com base em números, estas obrigações (e dos dois artigos abaixo discutidos) passarão a ser cumpridas por aqueles prestadores.
- Note-se, no entanto, que o artigo determina que os serviços de comunicações vocais devem assegurar o acesso a serviços de emergência, sendo que existem serviços OTT de comunicações vocais independentes do número. A aplicação estrita deste artigo poderia levar a considerar que esses OTT deveriam também assegurar o acesso dos utilizadores aos serviços de emergência, embora o artigo 109º limite essa obrigação aos serviços que permitam realizar chamadas para números do PNN. Assim, a transposição deverá clarificar que serviços OTT, para além dos sujeitos ao regime de Autorização Geral, estão efetivamente abrangidos pela obrigação de acesso a serviços de emergência.
- Poderá prever-se um período de adaptação para que os operadores OTT abrangidos implementem estas obrigações.

Artigo 109º Comunicações de emergência e número único europeu de emergência

- O artigo 51º da LCE já abrange uma parte importante das disposições do artigo 109º do CECE.
- O conceito de comunicações interpessoais com base em números implica que os operadores de serviços OTT que prestem serviços de comunicações interpessoais com base em números e que permitam realizar chamadas de voz para números do PNN passarão a ter a obrigação de assegurar comunicações com os serviços de emergência, incluindo envio de informação de localização do chamador, sem prejuízo do considerado (284). Poderá prever-se um período de adaptação para que os operadores OTT implementem estas obrigações.
- É essencial acautelar na transposição a possibilidade de disponibilização de informação sobre a localização do dispositivo do utilizador que efetua a chamada para o 112. Com efeito, esta informação é essencial para permitir o funcionamento do AML (*Advanced Mobile Location*).
- A obrigação de disponibilização aos utilizadores com deficiência do acesso aos serviços de emergência é alargada às situações de viagem noutro Estado-Membro, de preferência sem qualquer pré-registo. Deverá ser concedido um período de adaptação adequado para implementação desta obrigação, caso se verifique que os sistemas e/ou funcionalidades atualmente disponíveis não são adequados ao seu cumprimento.

Artigo 110º Sistema de alerta ao público

- Este artigo do CECE determina que, até 21 de Junho de 2022, os fornecedores de serviços de comunicações interpessoais móveis com base em números estão obrigados a transmitir alertas aos utilizadores finais em situações de emergência e catástrofe, quando esses sistemas de alerta público estiverem em funcionamento.
- O artigo também prevê que estes alertas possam ser enviados por outros serviços de comunicações eletrónicas, desde que a eficácia em termos de capacidade e cobertura seja

equivalente à dos serviços móveis acima referidos. A eficácia destes serviços alternativos será objeto de avaliação pelo BEREC até 21 de junho de 2020.

- A transposição nacional desta obrigação deverá ser compatível com o trabalho já realizado pelo Grupo de Trabalho da ANACOM e Operadores sobre Avisos de Emergência à População, nomeadamente, o estado atual de implementação do sistema de avisos existente e os planos em discussão para a sua evolução. Será necessário conceder períodos de implementação adequados bem como prever o ressarcimento dos custos em que os operadores incorrerão, em qualquer cenário de evolução dos sistemas de alerta.